



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **213/2022**
Processo: Prot. Nº **1119696/2019**
Interessado: **PARAÍBA SERVIÇOS ADMINIST. IMOBILIÁRIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, Nº 244/2020, de 09 de junho de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato, constituiu infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66, que diz: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 18/12/2019; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/12/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o seguinte processo de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica PARAÍBA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ: 23.467.402/0001-04, estabelecida no endereço: AVENIDA GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 305 (EDIF. EMPRESARIAL ALINE ALMEIDA - SALA 102), MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB. Análise: A Empresa foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500020410/2019, lavrado em: 03/12/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB. O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita, naquela oportunidade. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL, naquela oportunidade; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 18/12/2019, conforme AR anexado ao processo; Considerando que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel, com isso a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manteve o auto de infração com aplicação da penalidade máxima; Considerando que a autuada não satisfeita com decisão da câmara, entrou com recurso ao plenário do CREA no prazo, onde alega que: "segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e /ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Pela simples visualização do objeto social no Contrato Social da empresa (Doc.01) e o Cartão CNPJ (Doc.04), a atividade predominantemente explorada pela autuada é Serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110 -7/00), seguido pelas atividades secundárias de "Outras sociedades de participação, exceto holdings (CNAE 6.463-8/00), compra e venda de imóveis próprios (CNAE 6810- 2/02) e por fim, gestão e a administração de propriedade imobiliária (CNAE 6822-6/00)". Logo, a autuada não é construtora e, portanto, não precisa de registro no CREA, já que não tem em seu quadro de funcionários profissionais de Engenharia. A recorrente pelo contrário, atua no ramo de INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, consoante anuncia o seu nome empresarial: PARAÍBA SERVIÇOS DE ADMINSITRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e o CNAE principal "serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110-7/00) Serviços de Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 4110-7/00)" – que, em hipótese alguma, confunde-se com a atividade do profissional de Engenheiro, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo ou afins. Incorporadora, trata-se, tão somente, de ser responsável por identificar oportunidades, adquirir terreno e realizar estudos de viabilidade do projeto do empreendimento. É a empresa empreendedora, que articula o negócio imobiliário, sem realizar diretamente atividades de Engenharia, mas sim através de contratos de empreitada, isto é, a autuada contrata em empreiteiro que se obriga a realizar a obra específica, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, que ficarão responsáveis por todos os serviços pertinentes à obra, inclusive, com o cadastro da ART, por exemplo"; Considerando que foi verificado no SITAC a anotação de ARTS de Execução e projetos complementares que tem a autuada como proprietária de 2 (duas) residências localizadas no Parkville Residence Privê, em Campina Grande, anotadas sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil ANDREZZA MIRCELLE FARIAS DE SÁ, CREA: 1615300627; Considerando o questionamento apresentado no recurso ao Plenário a respeito da empresa apresentar na sua atividade principal "Incorporação de empreendimentos Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1119696/2019, emitido em 03/12/2019. Documento do Protocolo 17/18, (vinculado ao passo 12), anexado em 25/11/2022 Folha 146/148, Imobiliários" e não ser passível de cobrança de registro, verificamos através da PL-2056/2018 do CONFEA (em anexo), que diz o seguinte: " a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia ao realizar a incorporação de imóveis (Construção de um edifício, comercial ou residencial), razão pela qual deve possuir registro no CREA e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em edificações, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades de incorporação"; Considerando a opinião da Assessoria Técnica aos colegiados. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500020410/2019. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação , DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA,**

46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-

